



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI N. 484/2021

PROPONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO REIS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

FIXA determinada a Limpeza e a Higienização de carrinhos e cestos de compras em mercados, hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 05 de outubro de 2021, a ilustre Deputada Mayara Pinheiro Reis apresentou o Projeto de Lei de nº. 484/2021, que fixa determinada a Limpeza e a Higienização de carrinhos e cestos de compras em mercados, hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, o Autor esclarece:

O presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatória a limpeza e higienização de carrinhos e cestos de compras em mercados, hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

Primeiramente, higienizar carrinhos e cestas de supermercados é necessário para garantir a saúde do consumidor. Em outras palavras os estabelecimentos não apenas devem adotar boas práticas de higiene, como também acompanhar a implantação e monitorar sua eficácia.

Estudos da renomada Universidade do Arizona mostram que a quantidade de bactérias encontradas nessas superfícies foi maior do que a quantidade encontrada em banheiros públicos, no entanto, essa diferença provavelmente se deve à limpeza regular dos banheiros, o que geralmente não acontece com carrinhos e cestas de supermercados. De acordo com o estudo, essas bactérias podem variar de *Campylobacter* a *Salmonella* e *E. coli*, que podem causar doenças como dor de cabeça, febre, diarreia, dor abdominal, náusea, entre outros sintomas.

Além das bactérias, também devemos estar atentos a pessoas com covid19, gripes ou resfriados, que tocam nos carrinhos e cestas de supermercados.

Do mesmo modo, estudos do CDC – Center for Disease Control, dos Estados Unidos, mostram que os vírus do resfriado e da gripe geralmente podem sobreviver em superfícies por duas a oito horas.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa quanto a iniciativa concorrente.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, XII da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, XII do texto constitucional estadual.

²Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna³, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 484/2021.

É o parecer.

Manaus, 02 de dezembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relator

³ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/02/2022 00:11:15
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 08/02/2022 14:59:24
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 07/12/2021 11:47:54

